

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: <u>legislativo@ saojosedabarra.mg.leg.br</u> ou secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Ofício nº 218/2023

São José da Barra/MG, 10 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Senhor. Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal Congresso Nacional Brasília – Distrito Federal

Assunto: Encaminha Moção de Repúdio nº 001/2023.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Em cordial visita e cumprimentando-o respeitosamente, os Vereadores da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais, apresentam a Moção de Repúdio, considerando argumentos CONTRA a descriminalização do aborto, nos termos do art. 158 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que se justifica como forma de expressão do pensamento da Câmara Municipal, sendo apreciada e deliberada pelos nobres Edis.

A Câmara de Vereadores de São José da Barra/MG, repudia a iniciativa do STF e APELA à Câmara de Deputados Federais e ao Senado Federal para que se posicionem oficialmente contrários à Procedência da ADPF no 442 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

Vereador Deusmar Raimundo de Morais Presidente da Câmara Municipal



Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 001/2023

O Vereador Edmar dos Santos Gonçalves, com apoio dos Vereadores que este subscrevem, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, após aprovação do Plenário, apresentam a Moção de Repúdio, e posterior envio de ofício à Câmara de Deputados Federais, ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

Considerando os seguintes argumentos CONTRA a descriminalização do aborto quais sejam:

I - o serviço de saúde no Brasil não está preparado;

II – o sexo seria cada vez mais irresponsável;

 III – existem os métodos contraceptivos. Por que não usá-los? Cada um deve arcar com as consequências de seus atos;

IV - afronta aos princípios Cristãos pois Deus deu a vida, só ele pode tirá-la;

V – direito e proteção à vida;

VI - o aborto passará a ser usado como método contraceptivo

VII – o número de abortos aumentará colocando ainda mais em risco a saúde das mulheres;

Considerando que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, conhecida como ADPF 442, cujo o tema central é a descriminalização do aborto nas doze primeiras semanas gestacionais;

Considerando que os fundamentos gerais que fundamentam a ADPF 442 versam sobre: não haver mais sustentação das razões sobre a criminalização do aborto, que fundamentaram o Código Penal; não submissão do Estado às razões de ordem religiosas, visto que o Estado Laico alberga o "pluralismo razoável"; o comprometimento da dignidade da mulher e de sua saúde, e sobre o processo de "evolução" do STF em assuntos correlatos ao aborto, que tendem à descriminalização do fato;

lof a

900

avisos de avisos



Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Considerando que o Poder Legislativo é o Poder do Estado, cuja representatividade da sociedade se faz de forma mais ampla, visto que recebe entre seus legisladores, diversas siglas partidárias, com diversidade de opinião:

Considerando que além da defesa do princípio republicano da separação de poderes e do sistema de Freios e Contrapesos, consagrados no texto constitucional, esta moção é motivada pelo tentame de legislar por vias judiciais matérias a respeito da interrupção voluntária da gravidez, conforme implícita a ADPF no 442 — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apresentada ao Supremo Tribunal Federal no sentido de questionar se há recepcionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal (dispõe sobre o aborto no país) diante da Constituição Federal brasileira;

Considerando que uma das arguições que fundamentam a ADPF no 442 é a de que as razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;

Considerando que tramitou o PL 1135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto;

Considerando que em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 (trinta e três) votos a 0 (zero);

Considerando que em 9 de julho de 2008, o PL sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4;

Considerando que a Sugestão Legislativa no 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional teve seu arquivamento solicitado na Comissão de Direitos Humanos, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.

Considerando que o Congresso Nacional pronunciou-se quando ao prestar informações nos autos da ADIN no 5.581— que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujos mães estivessem infectadas com o vírus da Zika – esboçou as seguintes razões:

Manhan Stranger

Sandage Land

m Ell



Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

- a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões;
- b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional;

Considerando que o tema é amplamente debatido na Casa Legislativa competente, cujo Poder Estatal se perfaz através da representatividade política, diferentemente do que ocorre com o Poder Judiciário;

Considerando que o risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e da repressão social, enquanto o povo brasileiro, representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente;"

Considerando que nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro; que o Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas desde a concepção especificamente. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Considerando que o Congresso Nacional, ao se mobilizar contra a referida ADPF, garante a vontade soberana do povo brasileiro, fortalece as instituições governamentais, zela pelo princípio republicano da Separação de Poderes e salvaguarda o Estado Democrático de Direito.

A Câmara de Vereadores de São José da Barra/MG, aprovando a Moção de Repúdio nº 001/2023 do Vereador Edmar dos Santos Gonçalves com apoio dos



Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

demais Vereadores, repudia a iniciativa do STF e APELA à Câmara de Deputados Federais e ao Senado Federal que se posicionem oficialmente contrários à Procedência da ADPF no 442 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 29 de setembro de 2023. Vereador Edmar dos Santos Gonçalves Vereador Darei Cardoso da Silva Vereador Deusmar Raimundo de Moraes Vereadora Erika Machado de Souza Vereador Geraldo Magela Santos Costa _amara Municipal de S.José da Barra/N/G Pela aprovação 0+ votos favoráveis: o votos contra; Ol _ ausência. Vereador Juliano César Ribeiro O abstenção Vereador Mateus Junior Rodrigues de Oliveira Vereador Natan Calebe Semião Vereador Régis Cardoso Fie